

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.824, DE 2006

"Acrescenta o art. 31-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para isentar do pagamento de taxas bancárias as contas mantidas em instituições financeiras públicas ou privadas por cidadãos que se encontrem nas condições que especifica."

AUTOR: Senador Sérgio Cabral

RELATOR: Deputado João Dado

APENSOS: PL nº 1.865, de 1996, PL nº 2.326, de 1996, PL nº 1.186, de 2003, PL nº 2.046, de 2003, PL nº 2.379, de 2003, PL nº 3.171, de 2004, PL nº 3.704, de 2004, PL nº 4.687, de 2004, PL nº 5.414, de 2005, PL nº 551, de 2007, PL nº 1.616, de 2007, PL nº 2.303, de 2007, e PL nº 7.346, de 2010.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.824, de 2006, originário do Senado Federal, acrescenta o art. 31-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, com o objetivo de isentar do pagamento de taxas bancárias as contas mantidas em instituições financeiras públicas ou privadas por cidadãos maiores de sessenta anos que recebam proventos de aposentadoria da Previdência Social até o valor equivalente a um salário mínimo ou por cidadãos maiores de setenta anos, independentemente do valor de seus proventos de aposentadoria ou de qualquer outra forma de remuneração de que disponham (art. 1º).

O PL nº 1.865, de 1996, apenso, do Deputado Luiz Fernando, proíbe sejam cobradas ou debitadas pelas instituições financeiras tarifas pelos serviços de cadastro, de abertura de conta, de emissão de cartão magnético ou de identificação da conta de pagamento de aposentadoria, pensão ou benefício, cujo titular perceba até R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês, e limita em um por cento o percentual incidente sobre multa cobrada por inadimplemento de obrigação financeira.

O PL nº 2.326, de 1996, apenso, do Deputado Roberto Pessoa, assegura aos aposentados e aos portadores de deficiência física a prestação de serviços bancários básicos, sem tarifação: compensação de cheques; transferências, depósitos e ordens de crédito; fornecimento de talão com vinte folhas de cheques por mês; abertura, movimentação e manutenção de contas correntes e de cadernetas de poupança; e consultas de saldos e emissão de extrato, em terminal eletrônico;

O PL nº 1.186, de 2003, apenso, do Deputado Luiz Carlos Heinze, assegura aos aposentados e pensionistas a prestação de serviços bancários básicos, sem tarificação, assim entendidos a abertura, manutenção e movimentação de conta corrente; transferências, depósitos e ordens de crédito; fornecimento de talão com vinte folhas de cheques por mês; consultas de 3 saldos e emissão de extrato a cada trinta dias, em terminais eletrônicos.

O PL nº 2.046, de 2003, apenso, do Deputado João Batista, veda a cobrança de tarifa bancária na conta corrente ou de poupança de aposentado ou pensionista do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que perceba benefício previdenciário em quantia igual ou superior a R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), nos casos de fornecimento de cartão magnético, extrato semanal em terminal eletrônico e de uma transferência semanal de recursos, mediante DOC. O PL nº 2.379, de 2003, apenso, do Deputado João Lyra, possui igual teor, porém com valor do benefício fixado em um salário mínimo.

O PL nº 3.171, de 2004, apenso, do Deputado Jefferson Campos, isenta os assalariados, os aposentados e pensionistas de tarificação bancária pela manutenção de conta corrente.

O PL nº 3.704, de 2004, apenso, do Deputado Carlos Souza – assegura aos idosos, aposentados e deficientes físicos que percebam renda mensal de até um salário mínimo a isenção de tarifas bancárias nos mesmos casos previstos no PL nº 1.186, de 2003.

O PL nº 4.687, de 2004, apenso, do Deputado Adelor Vieira, proíbe a cobrança de tarifas bancárias sobre pensões alimentícias.

O PL nº 5.414, de 2005, apenso, do Deputado Paulo Bauer, isenta de tarifas bancárias e de tributação decorrente de movimentação financeira, o pagamento de pensões alimentícias e de depósitos equivalentes, determinados por sentença judicial.

O PL nº 551, de 2007, apenso, da Deputada Perpétua Almeida, proíbe a cobrança de serviços bancários para aposentados e beneficiários de programas sociais.

O PL nº 1.616, de 2007, apenso, do Deputado Carlos Abicalil, proíbe a cobrança por serviços bancários para aposentados e pensionistas do regime geral de previdência pública.

O Projeto de Lei nº 2.303, de 2007, apenso, de autoria do Deputado Zonta, institui limites anuais para fins de cobrança de tarifas e serviços bancários.

Incumbidas de analisar o mérito dos Projetos, a Comissão de Seguridade Social e família e a Comissão de Defesa do Consumidor deliberaram pela sua rejeição.

Posteriormente apensado ao principal, o Projeto de Lei nº 7.346, de 2010, do Deputado Neilton Mulim, estabelece a isenção de tarifas bancárias para os aposentados, pensionistas e beneficiários de prestação continuada, referente à conta destinada ao recebimento do benefício, com provimento de até dois salários mínimos.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar as proposições quanto à adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010 (Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009), em seu art. 91, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A LDO 2011 (Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010), em seu art. 92, condiciona a aprovação de projeto de lei ou edição de medida provisória que institua ou altere tributo, quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, sem prejuízo da observância do mencionado art. 14 da LRF, que dispõe:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

.....

Da análise dos projetos, verifica-se que os benefícios previstos não se submetem às condições estabelecidas na LRF, uma vez que não se enquadram no conceito de renúncia de receita prescrito no § 1º daquele artigo:

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Entretanto, as últimas leis de diretrizes orçamentárias estenderam a exigência da estimativa dos efeitos e correspondente compensação para projetos de lei e medidas provisórias que importem diminuição da receita, tal como o disposto no art. 123 da LDO 2010 e no art. 91 da LDO 2011, onde se lê:

Art. 91. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente

compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

.....

§ 9o As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no caput deste artigo que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional.

Nos projetos em tela, pretende-se isentar ou reduzir o pagamento de tarifas bancárias em contas mantidas em instituições financeiras públicas ou privadas por cidadãos que se encontrem nas condições especificadas. Tais reduções repercutem no faturamento dessas instituições e, por consequência, em seus lucros, o que afeta a apuração de tributos cujo fato gerador esteja relacionado ao faturamento ou ao lucro líquido, tais como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), o que implicaria redução de receita para a União.

Apesar disso, as proposições não estão instruídas com as informações preliminares exigidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias: a estimativa de seu efeito sobre a receita da União e as medidas de compensação.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração dos projetos, não podem os mesmos ser considerados adequados e compatíveis sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Entrementes, Nota Técnica elaborada pela Gerência de Relacionamento Parlamentar da Caixa Econômica Federal, os aposentados, pensionistas, beneficiários ou deficientes físicos que se enquadram nos valores de benefícios recebidos previstos nas proposições em análise tem a opção de abrir conta especial que permite a consulta de saldo, extrato, movimentação e manutenção gratuitas. No entanto, as disposições propostas seriam insuficientes em disciplinar adequadamente a diversidade de situações, o que geraria distorções: isenção de tarifas para beneficiários de programas sociais e para aposentados ou pensionistas que possuam outras rendas, indefinição nas situações em que beneficiários de programas sociais, aposentados ou pensionistas sejam titulares de conta corrente ou poupança, indefinição das hipóteses de isenção para fornecimento de cartões de movimentação de contas etc.

Por todo o exposto, voto pela **inadequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 6.824, de 2006 e dos Projetos de Lei nºs 1.865, de 1996, 2.326, de 1996, 1.186, de 2003, 2.046, de 2003, 2.379, de 2003, 3.171, de 2004, 3.704, de 2004, 4.687, de 2004, 5.414, de 2005, 551, de 2007, 1.616, de 2007, 2.303, de 2007, e 7.346, de 2010, apensos.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado João Dado
Relator